



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

ATO TRT7.GP Nº 174, DE 26 DE JUNHO DE 2023 (*)

Regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas, estabelece a implementação do Sistema Informatizado de Diárias e Viagens no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT-7) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) nº 246, de 23 de agosto de 2019, que alterou a Resolução CSJT nº 124, de 28 de fevereiro de 2013, propondo a necessidade de um sistema informatizado nacional da Justiça do Trabalho, para viabilizar o fluxo de diárias e passagens;

CONSIDERANDO o ATO CSJT.GP.SG.SETIC nº 87, de 14 de setembro de 2022, que define o portfólio dos Sistemas Nacionais de Tecnologia da Informação e Comunicação da Justiça do Trabalho, dispondo sobre o Sistema de Diárias e Viagens como responsável pela gestão de diárias, passagens e reembolso de despesas;

CONSIDERANDO o repasse de procedimentos operacionais da nova versão do Sistema Informatizado de Diárias e Viagens, por meio da reunião promovida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) em julho de 2022;

CONSIDERANDO o êxito da implementação da homologação do Sistema de Diárias e Viagens e do projeto-piloto, integrado ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), nas situações de concessão de diárias e de emissão de passagens e de reembolso de despesas com transporte,

R E S O L V E:

Art. 1º Regulamentar a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas e a implementação do Sistema Informatizado de Diárias e Viagens no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Art. 2º Os procedimentos de solicitação de diárias e/ou de reembolso de despesas com transporte serão realizados, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, exclusivamente, por meio do Sistema Eletrônico de Diárias e Viagens.

§ 1º As solicitações de diárias e/ou de reembolso de despesas com transporte encaminhadas para autorização, por meio do Sistema Processo Administrativo Eletrônico (PROAD) após a data de publicação deste ato serão devolvidas à unidade de origem para a devida adequação, ressalvados os casos de complementação de viagem anteriormente deferida antes da vigência deste Ato.

§ 2º Em caso de indisponibilidade do Sistema Eletrônico de Diárias e Viagens ou inviabilidade técnica, poderá ser também utilizado formulário próprio, tendo como referência o modelo constante do Anexo II deste Ato.

Art. 3º O(A) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região que se deslocar, em razão de serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade de exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus à percepção de diárias para indenização das despesas extraordinárias de alimentação, hospedagem e de locomoção urbana, além das respectivas passagens, na forma prevista neste ato.

§ 1º Existindo contratos firmados por este Regional dispondo sobre a aquisição de passagens aéreas, não poderão ser ressarcidas as aquisições procedidas pelo(a) servidor(a) ou pelo(a) magistrado(a) por outra forma, exceto em situações excepcionais e justificadas, desde que autorizadas pela Presidência do Tribunal.

§ 2º Não serão autorizadas, por ocasião da expedição de passagens aéreas, alterações de origem ou de destino dos trechos originalmente propostos em razão do interesse público, para adequação aos interesses exclusivamente particulares dos(as) magistrados(as) ou dos(as) servidores(as).

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, entenda-se como origem a localidade de exercício do(a) servidor(a) ou do(a) magistrado(a) e, como destino, outro ponto do território nacional ou para o exterior, para o qual se desloque em caráter eventual em razão de interesse da Administração Pública.

Art. 4º A concessão e o pagamento das diárias pressupõem, obrigatoriamente:

I - compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II - correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão;

III - publicação do ato concessivo no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), bem como no sítio eletrônico do Tribunal, contendo o nome do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a) e o respectivo cargo ou função, o destino, a atividade a ser desenvolvida, o período de afastamento, a quantidade e o valor das diárias;

IV - comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada.

§ 1º A publicação a que se refere o inciso III deste artigo será procedida a posteriori em caso de viagem para realização de diligência sigilosa.

§ 2º Os atos de concessão de diárias e de reembolsos de despesas de transporte a magistrados(as) serão publicados por meio de portaria da Presidência, e os atos de concessão de diárias e de reembolsos de despesas de transporte a servidores(as) serão publicados por despacho da Diretoria-Geral.

Art. 5º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da localidade de exercício, incluindo-se o dia de partida e o de chegada, observando-se os seguintes critérios:

I - valor integral quando o deslocamento importar em pernoite fora da localidade de exercício;

II - metade do valor:

a) quando o deslocamento não exigir pernoite fora da localidade de exercício;

b) quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública;

c) no dia do retorno à localidade de exercício.

Parágrafo único. Na hipótese prevista na alínea “b” do inciso II, no dia do retorno à localidade de exercício será concedido valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da diária integral.

Art. 6º Será concedido, nas viagens aéreas inter/intraestaduais, em território nacional, adicional correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor básico da diária do cargo de Analista Judiciário para a localidade do deslocamento, destinado a cobrir despesas de deslocamento do local de trabalho ou de hospedagem até o local de embarque ou desembarque e vice-versa.

§ 1º Quando o deslocamento compreender mais de uma cidade de destino, o adicional de que trata este artigo poderá ser concedido mais de uma vez, a critério da Administração.

§ 2º O adicional de que trata o *caput* deste artigo não será devido quando utilizado veículo oficial para os deslocamentos a que se destina.

§ 3º Se em alguma das localidades for utilizado veículo oficial para o deslocamento de que trata o *caput* deste artigo, não será devido o adicional correspondente a essa localidade.

§ 4º O adicional de deslocamento tem caráter indenizatório e será concedido no próprio ato de concessão das diárias, nos moldes do Anexo II deste Ato.

Art. 7º O(A) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) não fará jus a diárias quando:

I - não houver pernoite fora da localidade de exercício e:

a) o deslocamento se der dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, na forma do § 3º do art. 25 da Constituição Federal;

b) o deslocamento ocorrer dentro dos limites da jurisdição da Vara do Trabalho;

c) o deslocamento da localidade de exercício constituir exigência permanente do cargo;

d) o tempo estimado de deslocamento entre o local em que normalmente exerce suas atividades e o de destino da viagem, localizado em área urbana, pelo trecho mais rápido, for inferior a 1 (uma) hora;

II - o retardamento da viagem for motivado pela empresa transportadora, responsável, segundo a legislação pertinente, pelo fornecimento de hospedagem, alimentação e de transporte;

III - possuir domicílio ou residência na localidade de destino da viagem.

Art. 8º O(A) magistrado(a) que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais membros da equipe.

~~§ 1º O(A) servidor(a) que se afastar da sede do serviço acompanhando magistrado(a), para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da diária percebida pelo magistrado(a).~~

§ 1º Os(As) servidores(as) perceberão, no máximo, 60% (sessenta por cento) do valor da diária a que tem direito Ministro do Supremo Tribunal Federal, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo. (Redação dada pelo Ato TRT7.GP. Nº 245, de 14 de novembro de 2024)

~~§ 2º A assistência de que trata o § 1º deste artigo a ser prestada à autoridade assistida deverá ser expressamente informada no Sistema Eletrônico de Diárias e Viagens ou no formulário de requisição de diárias (Anexo II) deste ato e disposta na respectiva portaria.~~

§ 2º O(A) servidor(a) que se afastar da sede para prestar assistência direta a magistrado(a), inclusive em viagem internacional, terá direito a diária de 80% (oitenta por cento) do valor da diária atribuído à autoridade assistida. (Redação dada pelo Ato TRT7.GP. Nº 245, de 14 de novembro de 2024)

~~§ 3º Considera-se, ainda, assistência direta, para os fins deste artigo, a atividade de segurança pessoal de magistrado(a) efetivada por servidor(a) ocupante de cargo com essa atribuição.~~

§ 3º Quando for exigido acompanhamento em tempo integral e hospedagem no mesmo local, o(a) servidor(a) terá direito a diária de 90% (noventa por cento) do valor da diária atribuído à autoridade assistida. (Redação dada pelo Ato TRT7.GP. Nº 245, de 14 de novembro de 2024)

~~§ 4º O(A) magistrado(a) deverá estar presente no local do destino para assistência direta, excluindo-se dessas atividades quaisquer outras relacionadas à preparação, montagem ou apoio na realização de eventos de qualquer natureza.~~

§ 4º A assistência direta deverá ser expressamente informada na requisição de diárias pelo(a) assessor(a)-chefe do(a) Desembargador(a) ou pelo juiz(a) de primeiro grau responsável pela designação do(a) servidor(a) ou, nos casos de prestação de serviço de segurança, pelo(a) chefe da polícia judicial, informando o período da viagem, para o caso de acompanhamento integral. (Redação dada pelo Ato TRT7.GP. Nº 245, de 14 de novembro de 2024)

§ 5º Considera-se, ainda, assistência direta, para os fins deste artigo, a atividade de segurança pessoal de magistrado(a) efetivada por servidor(a) ocupante de cargo com essa atribuição. (Incluído pelo Ato TRT7.GP. Nº 245, de 14 de novembro de 2024)

§ 6º O(A) magistrado(a) deverá estar presente no local do destino para assistência direta, excluindo-se dessas atividades quaisquer outras relacionadas à preparação, montagens ou apoio na realização de eventos de qualquer natureza. (Incluído pelo Ato TRT7.GP. Nº 245, de 14 de novembro de 2024)

Art. 9º O(A) servidor(a) que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os(as) demais servidores(as) membros da equipe.

§ 1º Considera-se equipe de trabalho a instituída por ato do(a) Presidente do Tribunal, para a realização de missões institucionais específicas.

§ 2º Não constitui equipe de trabalho grupo de servidores(as) que se desloquem da sede para outra localidade com o intuito de participar de seminário ou congresso.

§ 3º A concessão de diárias ao(à) servidor(a) nos casos do § 2º deste artigo, somente será autorizada pela autoridade competente quando houver correlação do

evento com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão e a referida participação for previamente autorizada pela chefia imediata, considerados os critérios de conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária.

Art. 10. Os valores das diárias definidos no Anexo I deste ato deverão observar os seguintes critérios:

I - diárias intraestaduais – deslocamentos ao interior do Estado do Ceará (Tabela 1);

II - diárias interestaduais – deslocamentos a outros Estados da Federação (Tabela 2);

III - diárias internacionais – deslocamentos a outros países (Tabela 2).

§ 1º O(A) servidor(a) que se deslocar de sua sede, em período superior a 7 (sete) dias, perceberá diária correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor fixado.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos deslocamentos para o desempenho de atividades de mesma finalidade e na mesma localidade, bem como as instituídas por ato administrativo.

§ 3º Considera-se prorrogação, para os efeitos da contagem de 7 (sete) dias prevista no § 1º deste artigo, a interrupção da percepção por período inferior a 4 (quatro) dias.

Art. 11. Aplica-se o disposto neste Ato ao(à) magistrado(a) ou ao(à) servidor(a) com deficiência ou com mobilidade reduzida em viagem a serviço ou quando convocado(a) para perícia médica oficial, bem como ao(à) seu(sua) acompanhante.

§ 1º A concessão de diárias para o(a) acompanhante será autorizada a partir do resultado de perícia médica oficial que ateste a necessidade de o(a) magistrado(a) ou de o(a) servidor(a) ser acompanhado(a) no seu deslocamento.

§ 2º A perícia de que trata o § 1º deste artigo terá validade máxima de cinco anos, podendo ser revista a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento.

§ 3º O valor da diária do(a) acompanhante será idêntico ao da diária estipulada para o(a) respectivo(a) magistrado(a) ou para o(a) servidor(a) acompanhado(a).

§ 4º O(A) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como os(as) convocados(as) para perícia médica oficial, poderá indicar o(a) seu(sua) acompanhante, fornecendo as informações necessárias para os trâmites administrativos pertinentes à concessão de diárias.

Art. 12. Aplica-se o disposto neste Ato aos(às) magistrados(a) ou os(às) servidores(as) que tenham que se deslocar em decorrência de exames médicos periódicos solicitados por órgão da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 13. As diárias concedidas em dia útil serão calculadas com dedução da parcela correspondente aos valores percebidos a título de auxílio-alimentação e de auxílio-transporte.

Art. 14. As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento tiver início na sexta-feira, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, condicionada a autorização de pagamento à aceitação da justificativa pela autoridade competente, conforme o caso.

Art. 15. O(A) magistrado(a), regularmente designado(a) para substituir Desembargador(a) do Tribunal, que se deslocar da sede do Tribunal em caráter eventual ou transitório perceberá as diárias correspondentes às que teria direito o(a) titular.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao(à) servidor(a) designado(a) interinamente ou como substituto(a) do(a) titular.

Art. 16. O ato concessivo de diárias será autorizado pelo(a) Presidente do Tribunal ou a quem este(a) delegar competência, devendo a respectiva proposta de concessão obedecer ao modelo constante do Anexo II deste Ato.

Art. 17. As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, mediante crédito em conta bancária, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

I - em casos de emergência, quando poderão ser processadas no decorrer do afastamento;

II - quando o afastamento compreender período superior a 15 (quinze) dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente;

III - quando a proposta de concessão de diárias for autorizada com menos de três dias de antecedência, caso em que poderá ser processada no decorrer do afastamento.

§ 1º Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou, limitadas as concessões de diárias à disponibilidade orçamentária.

§ 2º Nos casos em que o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, desde que autorizada sua prorrogação, o(a) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) fará jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado.

Art. 18. As diárias recebidas e não utilizadas serão devolvidas pelo(a) magistrado(a) ou pelo(a) servidor(a), em 05 (cinco) dias úteis, contados do seu retorno.

§ 1º Quando a viagem for cancelada ou ocorrer adiamento superior a 15 (quinze) dias, ou sem previsão de nova data, o(a) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) devolverá as

diárias em sua totalidade e os bilhetes de passagem, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data prevista para a viagem.

§ 2º A autoridade proponente, o(a) ordenador(a) de despesas e o(a) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) favorecido(a) responderão solidariamente pela devolução imediata da importância paga, bem como pelo custo das passagens, na hipótese de deslocamento em desacordo com as normas estabelecidas neste ato.

§ 3º A devolução de importância correspondente a diárias, nos casos previstos neste ato, e dentro do mesmo exercício financeiro, ocasionará, após o recolhimento à conta bancária de origem, a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária própria.

§ 4º A importância devolvida integrará os recursos do Tesouro Nacional, sendo considerada receita da União, quando efetivada após o encerramento do exercício da concessão de diárias.

Art. 19. Não havendo restituição das diárias recebidas indevidamente, no prazo de 05 (cinco) dias, o(a) beneficiário(a) estará sujeito(a) ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento do respectivo mês ou, não sendo possível, no mês imediatamente subsequente.

Art. 20. Somente será permitida a concessão de diárias e de adicional de deslocamento nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se der o deslocamento.

Art. 21. As disposições referentes à concessão de diárias e de adicional de deslocamento dispostos neste ato aplicam-se ao(à) colaborador(a) e ao(à) colaborador(a) eventual.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se colaborador(a) a pessoa física, sem vínculo funcional com este Regional, mas vinculada à Administração Pública, e colaborador(a) eventual a pessoa física, sem vínculo funcional com a Administração Pública em qualquer das esferas.

§ 2º O(A) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) da administração pública federal, na qualidade de colaborador(a), fará jus a passagens e diárias nos valores constantes da tabela do Anexo I deste Ato, mediante correlação entre o cargo ou função exercida e os estabelecidos no âmbito da Justiça do Trabalho, correndo essas despesas à conta deste Tribunal.

§ 3º O valor da diária do(a) colaborador(a) eventual será estabelecido pela autoridade responsável, segundo o nível de equivalência entre o serviço ou a atividade desenvolvida com a dos cargos ou funções constantes do Anexo I deste Ato.

§ 4º Aplicam-se, no que couber, os procedimentos do art. 22 deste Ato às viagens de colaboradores(as) ou de colaboradores(as) eventuais, custeadas por este Regional.

§ 5º Poderá ocorrer o pagamento de diárias e passagem aérea quando o(a) colaborador(a) ou o(a) colaborador(a) eventual for remunerado(a) exclusivamente na forma da tabela própria da Escola Judicial ou do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 22. O(A) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) que vier a receber diárias, nos termos deste Ato, comprovará a realização da viagem, por meio de cartão de embarque, de bilhete de passagem utilizado, ou comprovante que demonstre a despesa, no prazo de 05 (cinco) dias contados do retorno à sede de serviço.

§ 1º Não sendo possível cumprir a exigência da juntada da comprovação do cartão de embarque ou do bilhete de passagem, por motivo justificado, ou no caso de o(a) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) receber somente diárias, a comprovação da viagem poderá ser feita por quaisquer das seguintes formas:

I - ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de Conselhos, de Grupos de Trabalho ou de Estudos, de Comissões ou assemelhados, em que conste o nome do(a) beneficiário(a) como presente;

II - declaração emitida por unidade administrativa ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados, em que conste o nome do(a) beneficiário(a) como presente;

III - declaração pessoal e escrita do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), sob as penas da lei, de que efetivamente se deslocou para o destino estabelecido pela Administração Pública e em seu interesse, registrando no documento o período no qual a viagem ocorreu;

IV - ata de audiência ou de sessão de julgamento em que conste a participação do(a) beneficiário(a).

§ 2º Os documentos referidos no § 1º e incisos deste artigo serão digitalizados e juntados ao Sistema Informatizado de Diárias e Viagens pelo(a) beneficiário(a), ficando os originais sob sua guarda.

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 18 e 19 deste Ato ao(à) beneficiário(a) que não comprovar a realização da viagem.

Art. 23. As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas integralmente do dia da partida até o dia do retorno, inclusive.

§ 1º Exigindo o afastamento pernoite em território nacional, fora da sede do serviço, será devida diária integral, conforme valores constantes das respectivas tabelas de diárias nacionais.

§ 2º Conceder-se-á diária nacional integral quando o retorno à sede acontecer no dia seguinte ao da chegada no território nacional.

§ 3º O valor da diária será reduzido à metade, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, desde que fornecido ao(à) beneficiário(a) alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou por entidade da Administração Pública.

Art. 24. Quando se tratar de viagem internacional, o(a) favorecido(a) poderá optar pelo recebimento das diárias em moeda brasileira, sendo o valor convertido pela taxa de câmbio do dia da emissão da ordem bancária, ou, no caso de opção pelo recebimento das diárias em moeda estrangeira, caberá ao Tribunal proceder à aquisição junto ao estabelecimento credenciado e autorizado a vender moeda estrangeira a órgãos da Administração Pública.

Art. 25. Não ensejam o pagamento de diárias as viagens ao exterior com ônus limitado, que implicam direito apenas ao vencimento e demais vantagens do cargo, função ou do emprego, assim como as sem ônus, que não acarretam qualquer despesa para a Administração.

Art. 26. Aplicam-se à diária internacional os mesmos critérios fixados para a concessão, o pagamento e a restituição das diárias relativas a deslocamentos no território nacional.

Art. 27. Na aquisição de passagens aéreas deverão ser observadas as normas gerais de despesa, inclusive o processo licitatório quando necessário, objetivando especificamente:

I - acesso às mesmas vantagens oferecidas ao setor privado;

II - aquisição das passagens pelo menor preço dentre os oferecidos, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de tarifas promocionais ou reduzidas para horários compatíveis com a programação da viagem;

III - adoção das providências necessárias ao atendimento das condições preestabelecidas para aplicação das tarifas promocionais ou reduzidas.

§ 1º Excepcionalmente, no caso de viagem de magistrados(as), poderá ser emitida passagem com tarifa não promocional, desde que comprovada a efetiva necessidade.

§ 2º No caso de viagem de magistrados(as), será permitida, eventualmente, a remarcação do voo, com tarifa superior àquela emitida originariamente, desde que comprovada a efetiva necessidade.

§ 3º No caso tipificado no § 2º deste artigo, os(as) magistrados(as) deverão complementar o pagamento do preço do bilhete e demais valores adicionais decorrentes da remarcação, que lhes serão ressarcidos, posteriormente, pelo Tribunal.

§ 4º É vedada a aquisição de passagens mediante a utilização de cartão de crédito corporativo, quando não houver saldo suficiente para o atendimento da despesa na correspondente nota de empenho, devendo essa forma de pagamento ser regulada pela autoridade competente.

§ 5º As passagens aéreas de magistrados(as), servidores(as), colaboradores(as) ou de colaboradores(as) eventuais, bem como de seus(suas) dependentes, custeadas com recursos do orçamento da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, serão adquiridas utilizando-se a categoria de transporte aéreo da classe econômica.

§ 6º Emitidas as passagens, a solicitação para alterar data ou horário da viagem será processada sem ônus para o(a) beneficiário(a) nos casos em que a programação do serviço for alterada por motivo de força maior ou caso fortuito ou por interesse da Administração, justificados no pedido de alteração.

§ 7º Caso a solicitação para alterar data ou horário da viagem não se enquadre nas hipóteses mencionadas no parágrafo § 8º deste artigo o pedido de alteração poderá ser processado e as despesas adicionais decorrentes da remarcação da passagem deverão ser ressarcidas ao Tribunal pelo beneficiário(a).

§ 8º O(A) beneficiário(a) deverá ressarcir o Tribunal dos valores decorrentes do cancelamento da viagem ou não comparecimento ao embarque (*noshow*) que deixarem de ser reembolsados, salvo comprovada ocorrência de caso fortuito, força maior ou interesse da administração.

Art. 28. Poderá haver o pagamento das despesas com despacho de bagagem para viagens que exijam três ou mais pernoites, limitado a uma peça por pessoa, observadas as restrições de peso ou de volume impostas pela companhia aérea, cabendo ao(à) magistrado(a), servidor(a), colaborador(a) e ao(à) colaborador(a) eventual informar a necessidade na solicitação de viagem.

§ 1º Caso a companhia aérea imponha preços por faixas de peso, ao invés de número de peças, a Administração custeará o valor referente ao menor peso praticado pela empresa para despacho.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o bilhete adquirido permita despacho de peças sem custo adicional.

§ 3º Não se incluem nos limites previstos no *caput* deste artigo as bagagens de mão franqueadas pelas companhias aéreas, conforme estabelecido no art. 14 da Resolução nº 400, de 13, de dezembro de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil.

§ 4º O(A) magistrado(a), servidor(a), colaborador(a), ou o(a) colaborador(a) eventual devem observar as restrições de peso, dimensões e conteúdo de suas bagagens de mão, não sendo objeto de ressarcimento quaisquer custos incorridos pelo não atendimento às regras da companhia aérea.

§ 5º Não haverá pagamento de despesas com bagagem pessoal adicional para viagens que exijam dois ou menos pernoites.

§ 6º A aquisição de passagem já contemplará o despacho de bagagem, quando informada a necessidade no campo apropriado da solicitação de viagem (constar no formulário de requisição de concessão de diárias e passagens) observados os limites autorizados por este Ato, salvo se esse procedimento não se mostrar vantajoso para a Administração.

§ 7º Excepcionalmente, caso a aquisição da passagem não tenha contemplado o despacho de bagagem, na forma do § 6º deste artigo, em decorrência de fato superveniente a que o(a) beneficiário(a) não der causa, o(a) magistrado(a), servidor(a), colaborador(a) ou o(a) colaborador(a) eventual poderá requerer o ressarcimento dos pagamentos efetuados com despacho de bagagem, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias do retorno da viagem, apresentando o respectivo comprovante nominal, observado o disposto no § 4º deste artigo.

Art. 29. A autorização da emissão do bilhete deverá ser realizada considerando o horário e o período da participação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a) no evento, o tempo de traslado e a otimização do trabalho, visando garantir condição laborativa produtiva, preferencialmente utilizando os seguintes parâmetros:

I - a escolha do voo deve recair prioritariamente em percursos de menor duração, evitando-se, sempre que possível, trechos com escalas e conexões;

II - o embarque e o desembarque devem estar, preferencialmente, compreendidos no período entre sete e vinte e uma horas, salvo a inexistência de voos que atendam a estes horários;

III - em viagens nacionais, deve-se priorizar o horário do desembarque que anteceda em, no mínimo, três horas o início previsto dos trabalhos, evento ou da missão;

IV - em viagens internacionais, em que a soma dos trechos da origem até o destino ultrapasse oito horas, e que sejam realizadas no período noturno, o embarque, prioritariamente, deverá ocorrer com um dia de antecedência.

Art. 30. Qualquer alteração de percurso, data, ou de horário de deslocamento será de inteira responsabilidade do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a) interessado(a), se não for, previamente, autorizada ou determinada pela Administração.

Art. 31. A solicitação da proposta de viagem, com passagem aérea e/ou diárias, deve ser realizada com antecedência mínima de 10 dias, podendo a Presidência do Tribunal, diretamente ou mediante delegação, em caráter excepcional, autorizar a viagem solicitada em prazo inferior, desde que devidamente formalizada a justificativa que comprove a inviabilidade o seu efetivo cumprimento.

Parágrafo único. O(A) servidor(a), quando não detentor(a) de cargo comissionado ou de função comissionada de chefia, deverá solicitar ciência da chefia imediata para propor solicitação de diárias.

Art. 32. O(A) magistrado(a), servidor(a), colaborador(a) ou o(a) colaborador(a) eventual que utilizar outro meio de transporte com deslocamento, conforme o caso, da sede de trabalho ou de domicílio, em razão, respectivamente, do serviço, capacitação ou do interesse da Administração, poderá solicitar o ressarcimento das despesas mediante pedido eletrônico de Reembolso de Despesas com Transporte no Sistema Informatizado de Diárias e Viagens, juntando os comprovantes, observadas as seguintes modalidades:

I - transporte coletivo intermunicipal rodoviário ou ferroviário;

II - meio próprio de locomoção, entendendo-se como tal o veículo automotor particular utilizado à conta e risco do(a) beneficiário(a).

§ 1º Na hipótese tratada no inciso II do *caput* deste artigo, poderá haver ressarcimento de despesas com combustível, no valor correspondente ao resultado da multiplicação do valor padronizado de ressarcimento de transporte pela distância rodoviária, em quilômetros, entre os municípios percorridos, devendo o(a) beneficiário(a) preencher e assinar a Declaração de Uso de Veículo Próprio em Viagem a Serviço, constante do Pedido Eletrônico de Reembolso de Despesa com Transporte, e disponível na *Intranet*, conforme Anexo III deste Ato, bem como digitalizar e juntar a Declaração de Uso de Veículo Próprio em Viagem a Serviço no sistema.

§ 2º O valor padronizado de ressarcimento de transporte corresponderá ao resultado da divisão do preço do litro do combustível, no mês do deslocamento, pelo consumo de dez quilômetros rodados por litro.

§ 3º O preço do litro do combustível a ser considerado será o preço médio para o consumidor da gasolina comum no Estado do Ceará, no mês do deslocamento, a ser pesquisado no sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo (ANP).

§ 4º A distância entre os municípios será definida com base em informações prestadas por órgãos oficiais, tais como o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e o Departamento de Estradas de Rodagem (DER).

§ 5º No caso da existência de pedágios e de outras tarifas no trajeto interurbano, esses também serão passíveis de ressarcimento, mediante requerimento ao(à) Presidente do Tribunal, ou a quem este(esta) delegar competência, juntando-se os comprovantes de pagamento.

§ 6º O valor relativo ao ressarcimento das despesas de que trata este artigo é limitado ao custo do meio de transporte normalmente oferecido pela Administração para o deslocamento.

§ 7º As despesas com eventuais danos ou com manutenção do meio próprio de locomoção serão de inteira responsabilidade do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a).

§ 8º O ressarcimento das passagens rodoviárias será de acordo com o custo efetivo da compra da passagem devidamente comprovado pelo(a) magistrado(a) ou pelo(a) servidor(a).

§ 9º O Pedido Eletrônico de Reembolso de Despesa com Transporte referente a colaborador(a) ou a colaborador(a) eventual será protocolado no Sistema Informatizado de Diárias e Viagens pelo(a) gestor(a) da unidade diretamente beneficiada com a colaboração.

Art. 33. O deslocamento, inter ou intraestadual, mediante a utilização de meio próprio de locomoção deve ser efetuado, preferencialmente, no período compreendido entre 06 (seis) e 18 (dezoito) horas, em atenção a saúde e segurança do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a).

§ 1º Considerando o horário e o período da participação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a) no evento, a otimização do trabalho, e visando garantir condição laborativa produtiva, a utilização de meio próprio de locomoção deve permitir que a chegada no local do evento ou missão ocorra, no mínimo, uma hora antes do início previsto dos trabalhos.

§ 2º Por solicitação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a) interessado(a), admitir-se-á o deslocamento em horário diverso ao previsto no *caput* deste artigo, desde que não implique em aumento de despesas com diárias para o Tribunal.

Art. 34. Compete à Secretaria de Auditoria Interna deste Tribunal a fiscalização do cumprimento das disposições contidas neste ato.

Art. 35. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros:

I - será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 6º deste ato e as tabelas do Anexo I deste Ato;

II - o valor apurado no inciso I deste artigo sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 8º e no § 1º do art. 10 deste Ato, que eventualmente sejam cabíveis;

III - metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino;

IV - o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III deste artigo, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá:

- a) em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 5º, inciso I);
- b) pela metade de seu valor, quando devida meia diária (art. 5º, inciso II);
- c) por um quarto de seu valor, quando devido 25% da diária integral (art. 5º parágrafo único).

Parágrafo único. Os descontos correspondentes ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte (art. 13) incidirão sobre o valor efetivo previsto no inciso IV do *caput* deste artigo.

Art. 36. Serão observadas as vedações quanto ao pagamento de diárias e passagens por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres sempre que estiverem previstas na legislação orçamentária do exercício.

Art. 37. Ficam revogados:

- I** - o Ato da Presidência nº 167, de 26 de agosto de 2005;
- II** - o Ato da Presidência nº 41, de 17 de abril de 2009;
- III** - o Ato da Presidência nº 83, de 07 de julho de 2009;
- IV** - o Ato da Presidência nº 141, de 14 de outubro de 2009;
- V** - o Ato da Presidência nº 164, de 22 de junho de 2010;
- VI** - o Ato da Presidência nº 225, de 25 de agosto de 2010;
- VII** - o Ato da Presidência nº 219, de 11 de julho de 2012;
- VIII** - o Ato da Presidência nº 248, de 21 de agosto de 2012;
- IX** - o Ato TRT7.GP nº 339, de 25 de junho de 2013;
- X** - o Ato da Presidência nº 634, de 06 de novembro de 2014;
- XI** - o Ato da Presidência nº 173, de 26 de setembro de 2016;
- XII** - o Ato da Presidência nº 33, de 14 de março de 2017;

XIII - o Ato da Presidência nº 59, de 24 de abril de 2017;

XIV - o Ato da Presidência nº 71, de 1º de junho de 2018;

XV - o Ato da Presidência nº 107, de 12 de julho de 2019;

XVI - o Ato da Presidência nº 104, de 25 de maio de 2022.

Art. 38. Este ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Fortaleza, 26 de junho de 2023.

DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA

Presidente do Tribunal

(***Alterado pelo Ato TRT7.GP Nº 86/2025, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 4197, de 04 de abril de 2025. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.**

(***Alterado pelo Ato TRT7.GP Nº 245/2024, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 4103, de 18 de novembro de 2024. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.**

(* **Republicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3936, de 21 de março de 2024. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1, em cumprimento ao art. 4º do Ato TRT7.GP nº 84, de 18 de março de 2024.**

(***Alterado pelo Ato TRT7.GP Nº 84/2024, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3935, de 20 de março de 2024. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.**

(* **Republicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3893, de 19 de janeiro de 2024. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1, em cumprimento ao art. 2º do Ato TRT7.GP nº 14, de 17 de janeiro de 2024.**

(* **Republicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3754, 29 de junho de 2023. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.**

ANEXO I

TABELA 1 - VALORES PARA PAGAMENTO DE DIÁRIAS PARA DESLOCAMENTOS INTERIOR DO ESTADO DO CEARÁ

CARGO OU FUNÇÃO	DIÁRIAS
DESEMBARGADOR DO TRABALHO	R\$ 602,00
JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO E JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO	R\$ 550,00
SERVIDOR EM ATIVIDADE NOS ÓRGÃOS DA JT DE 1º E 2º GRAUS	R\$ 420,00

TABELA 2 - VALORES PARA PAGAMENTO DE DIÁRIAS PARA DESLOCAMENTOS A OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO E PARA O EXTARIOR

CARGO OU FUNÇÃO	DIÁRIA*	
	Base de cálculo: R\$ 1.466,95 (valor da diária regulamentar de Ministro do STF)	
	Deslocamento para exterior ou para cidades sedes de TRT	Deslocamentos para outras localidades no País
DESEMBARGADOR DO TRABALHO	R\$ 1.318,95	R\$ 1.055,16
	R\$ 1.393,60	R\$ 1.114,88
	R\$ 1.468,25	R\$ 1.174,60
JUIZ AUXILIAR	R\$ 1.318,95	R\$ 1.055,16
	R\$ 1.393,60	R\$ 1.114,88
	R\$ 1.468,25	R\$ 1.174,60
JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO E JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO	R\$ 1.249,53	R\$ 999,62
	R\$ 1.320,26	R\$ 1.056,20
	R\$ 1.390,98	R\$ 1.112,78
ANALISTA JUDICIÁRIO OU OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO	R\$ 763,60	R\$ 610,88
	R\$ 806,82	R\$ 645,46
	R\$ 850,04	R\$ 680,03
TÉCNICO JUDICIÁRIO, AUXILIAR JUDICIÁRIO OU OCUPANTE DE FUNÇÃO COMISSONADA	R\$ 624,76	R\$ 499,81
	R\$ 660,13	R\$ 528,10
	R\$ 695,49	R\$ 556,39

* ~~O valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III do artigo 30-A do Ato TRT7 nº 339/2013, ao limite previsto na legislação orçamentária.~~

* ~~O valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III do artigo 35 deste Ato, ao limite previsto na legislação orçamentária e ao estabelecido no Ato CSJT/GP/SG/SEOFI nº 2, de 11 de janeiro de 2024, que dispõe sobre o valor atualizado do limite para pagamento de diárias, conforme o inciso XII do art. 18 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (Redação dada pelo Ato TRT7.GP. nº 14, de 17 de janeiro de 2024)~~

* O valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III do artigo 35 do Ato TRT7 nº 174/2023, ao limite previsto na legislação orçamentária. (Redação dada pelo Ato TRT7.GP. nº 84, de 18 de março de 2024)

ANEXO II
PROPOSTA DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

[] Inicial	[] Prorrogação
-------------	-----------------

PROPONENTE

Nome:
Cargo/Função:

BENEFICIÁRIO

Nome:		
Matrícula:	Cargo/Função:	
CPF:	Lotação:	
Banco:	Agência:	C/C:

Descrição e justificativa do serviço a ser executado:

TRECHOS

IDA	RETORNO	Meio de Transp. (*)	Equipe de trab.? (S/N)	Assist. direta a magistr. ? (S/N)	Veículo Oficial	
Origem/Destino - Horário de partida - Data	Origem/Destino - Horário de partida - Data				Origem - embarque ? (S/N)	Desemb. - destino? (S/N)

(*) A - Aéreo; R - Rodoviário (ônibus); F - Ferroviário; H - Hidroviário; VP - Veículo Próprio; VO - Veículo Oficial.

Há algum impedimento (férias, licença etc.) para realizar as atividades no período proposto para viagem? Qual? _____	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
O voo proposto é em data anterior à realização das atividades? Justificativa (se SIM): _____	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
A origem e o destino da viagem são diferentes do Tribunal ao qual está vinculado? Justificativa (se SIM): _____	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
O(A) beneficiário(a) possui domicílio ou residência no local de destino da viagem?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
Para o período proposto, receberá diária(s) por outro órgão? Quantidade de diárias pagas por outro órgão: _____ Órgão: _____	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
Será necessário o despacho de bagagem no porão do avião?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não

Justificativas ou informações adicionais (inclusive para os fins dos arts. 14; 27, § 3º; ou 29, III): _____ _____
Em ___/___/___ _____
Assinatura do(a) proponente

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE USO DE VEÍCULO PRÓPRIO EM VIAGEM A SERVIÇO

DECLARO, para efeito de indenização de despesas com combustível, na forma do § 1º do art. 32 deste Ato, que utilizei veículo próprio em viagem a serviço, conforme especificado no Pedido Eletrônico de Reembolso de Despesa com Transporte.

Nome: _____ Matrícula: _____

Lotação: _____

Placa do veículo: _____

Finalidade de viagem (mencionar tipo do evento ou capacitação, localidade e período de realização):

ESTOU CIENTE DE QUE:

1. Deverei lançar no sistema “Pedido Eletrônico de Reembolso de Despesa com Transporte” a origem, o destino da viagem e as respectivas datas de ida e de volta.
2. As datas dos deslocamentos devem guardar consonância com o período de realização do evento.
3. Esta declaração dispensa o envio de comprovante de abastecimento.
4. A omissão de informação ou o registro de informação falsa nesta declaração sujeitará o(a) declarante às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Local e data:

Assinatura